



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ
VARA UNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ

Processo Nº
13443-22.2017.8.06.0182/0

ata - Hora
3/7/2017 - 15:52



Dados Gerais do Processo 5044/17			
Número Único	13443-22.2017.8.06.0182/0		
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CÍVEL		
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Ordinário		
Classe	TODAS AS VARAS - 1V/1VJ		
Autuação	28/07/2017 15:48	Volumes	1
Just. Gratuita	NÃO	Segredo de Justiça	NÃO
Órgão Julgador	VARA UNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ		
Assunto(s)			
SEGURO			
Hierarquia: \DIREITO CIVIL\Obrigações\Espécies de Contratos\Seguro			
Partes			
Requerente : PAULO SÉRGIO DE ARAÚJO			
Rep. Jurídico : 33519 - CE FRANCISCA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA			
Requerido : SEGURADORA LIDER CONSORCIO DE SEGURO DPVAT			

5044/17



Fca. Lúcia Alves de Oliveira
Advogada
OAB/CE 33.519

Rua Salustiano de Pinho, 331-B, Centro, CEP: 62.300-00, Viçosa do Ceará-CE.

fcalucliaadv@gmail.com / (88) 9 9226-4041

na processo

COMARCA VICOSA DO CEARA
13443-22.2017.8.06.0182



EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA
DE VIÇOSA DO CEARÁ-CE.



**AÇÃO PARA COBRANÇA DO
SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**

PAULO SÉRGIO DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG nº 2003031024446 e inscrito no CPF nº 012.496.173-83, residente e domiciliado no Sítio Quatiguaba de Baixo, Viçosa do Ceará-CE, por sua advogada abaixo assinada, com endereço profissional no instrumento procuratório, onde recebe citações e intimações, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor AÇÃO PARA COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, companhia de seguros participante do Consorcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Preliminarmente

I- Da Justiça Gratuita

O Requerente roga os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 e ss. do CPC, pois não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo, sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, conforme declaração anexa.

II. Síntese Fática

COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ
VARA ÚNICA
PS 16:35
8556
29 de Julho
17

O Autor, em 19/02/2015, foi vítima de acidente automobilístico, ocorrido na localidade do Sítio Gavião, nesta urbe, quando estava conduzindo uma moto Honda CG 150 TITAN KS, ano 2004/2005, cor vermelha, placa HWG 7141, envolveu-se em acidente de trânsito resultando fratura na mão, na região próxima do 5º metacarpo direito, como se verá nas linhas abaixo.

O acidente automobilístico acabou resultando no autor trauma na mão, sendo o mesmo socorrido no Hospital Maternidade Municipal de Viçosa do Ceará, consoante Boletim de Ocorrência anexo e, conforme ficha de atendimento ambulatorial, detalhando ser o Requerente vítima de acidente de moto com fratura na região do quinto metacarpo direito, inclusive impossibilitando-o para o exercício da atividade braçal, posto seja agricultor.

Resta caracterizado, desta forma, que o Requerente ficou com trauma na mão direita em razão de acidente automobilístico, fazendo jus, consequentemente, à indenização no valor de R\$3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) o que corresponde a 25% do valor total.

Muito embora o Promovente tenha dado entrada no pedido administrativo de liberação do seguro DPVAT para INVALIDEZ, o qual restou devidamente instruído, teve seu requerimento negado pela Seguradora Ré.

Ressalta-se, por fim, que referido valor encontra-se desatualizado, já que não sofreu nenhuma correção desde a sua fixação, com a edição da Medida Provisória n. 340/06, situação que merece reparo por parte deste Juízo.

Logo, diante da decisão negativa da Seguradora Ré, busca o Autor a condenação daquela ao pagamento da quantia R\$3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) o que corresponde a 25% do valor total, o qual deverá ser devidamente corrigido desde o evento danoso até a data do pagamento, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei n. 6.194/74.

III. Fundamentos Jurídicos

DA INDENIZAÇÃO DEVIDA



Fca. Lúcia Alves de Oliveira
Advogada
OAB/CE 33.519

Rua Salustiano de Pinho, 331-B, Centro, CEP: 62.300-00, Viçosa do Ceará-CE,
fcaluciaadv@gmail.com / (88) 9 9226-4041

Assim, o Requerente tem direito ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT, uma vez que o valor a ser recebido pelo promovente em caso da invalidez, trauma e lesão na região da mão, precisamente próximo ao quinto metacarpo conforme ficha de referência médica, é de 25%, do total do valor da tabela.

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, tem origem no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, o qual dispõe, no seu art. 20, alínea I, o seguinte:

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

[...]

I) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; (Redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991).

A Lei n. 6.194/1974, que regulamentou o Seguro DPVAT, no seu art. 3º, elenca as hipóteses cobertas pelo seguro, bem como o valor da indenização em cada caso, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (sem grifo no original)

A Lei n. 11.945/09 acrescentou o § 1º ao art. 3º, definindo os parâmetros para estipular o grau de invalidez e, conseqüentemente o valor a ser pago.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez

permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo à indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Observa-se, desta forma, que para fazer jus à indenização ora pretendida é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) ocorrência de acidente automobilístico que resulte em lesões corporais; b) sequelas decorrentes das lesões que gerem invalidez permanente.

Ressalta-se que o pagamento da indenização independe de quem teve culpa no acidente automobilístico, necessitando, para sua perfectibilização, apenas provas simples das despesas oriundas do sinistro, nos termos do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, veja-se:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

A circunstância de o Autor ter sido vítima de acidente em propriedade rural não afasta o seu direito ao pagamento do seguro DPVAT.

Trata-se de questão já pacificada na jurisprudência, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).
ACIDENTE ENVOLVENDO TRATOR EM PROPRIEDADE
RURAL VIGÊNCIA DA LEI 11.945/2009. SENTENÇA QUE CONDENOU A

04

RECORRENTE AO PAGAMENTO DE 70% (SETENTA POR CENTO) DO VALOR GLOBAL INDENIZATÓRIO. APELO DA SEGURADORA. CAUSA DE PEDIR DA DEMANDA SUPOSTAMENTE ALICERÇADA EM ACIDENTE DE TRABALHO. TESE RECHAÇADA. SINISTRO QUE, ENVOVENDO VEÍCULO AUTOMOTOR, ENCONTRA-SE INSERIDO NO SISTEMA DO SEGURO DPVAT. EXEGESE DO ART. 96, II, "e", I, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. COBRANÇA DE DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICA (DAMS). NOTA FISCAL EMITIDA PELO NOSOCÔMIO QUE EVIDENCIA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E O RESPECTIVO DÉBITO IMPUTADO AO SEGURADO. DEVER DE RESSARCIMENTO CONFIGURADO. SENSÍVEL MITIGAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, ANTE A REDUZIDA COMPLEXIDADE DA CAUSA E A NATUREZA DA LIDE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, os acidentes nos quais haja envolvimento de veículos agrícolas aptos ao trânsito em vias terrestres — nesses incluídos, por evidente, o trator e a colheitadeira —, admitem cobertura pelo DPVAT (TJSC, Apelação Cível n. 2015.068900-8, de Videira, rel. Des. Eládio Torret Rocha, j. 28-1-2016, sem grifo no original).

Ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO COM TRATOR AGRÍCOLA. NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ARGUMENTO REFUTADO. VEÍCULO AUTOMOTOR. EXEGESE DO INCISO I DO ARTIGO 96 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUTOMÓVEL QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DA LEI N. 6.194/1974. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. TESE DE AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. REPARO NO TRATOR COM VEÍCULO LIGADO. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO. MÁQUINA AGRÍCOLA QUE ATUOU COMO PROTAGONISTA DO INCIDENTE. LIAME CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

"Na linha da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, 'os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias terrestres estão cobertos pelo DPVAT (REsp 65.282/SP - Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. em 20.1.208)" (Apelação Cível n. 2013.028935-2, de Caçador, rel. Des. Henry Petry Junior, julgada em 5-9-2013).

Para fins de configuração de hipótese de sinistro com veículo automotor e do direito à indenização do Seguro DPVAT, é suficiente que o automóvel seja o elemento ativo causador do dano físico no segurado (Apelação n. 00320-37.2013.8.24.071, de Tangará, rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves, j. 4-8-2016, sem grifo no original).

Logo, tendo o Autor demonstrado, de forma ampla e eficaz, que foi vítima de acidente automobilístico com trauma na mão, bem como diante do inaceitável indeferimento da indenização, merecem os pedidos daquele amparo da Justiça.

Tem se posicionado os Tribunais:

TJ-BA - Apelação APL 00060820620118050080 (TJ-BA) .Data de publicação: 09/09/2016.DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS.ACIDENTE.SEGURO DPVAT.LEI Nº 6.194/74. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.482/2007. PLEITO DE

PAGAMENTO DE COMPLEMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DEFORMIDADE

PERMANENTE DE MEMBROS INFERIORES. LIMITAÇÃO FUNCIONAL E DE MOVIMENTO. INCAPACIDADE FÍSICA DE 50%

ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA EM PERCENTUAL DEFERIDO PELO JUIZ. PRELIMINARES.

REJEIÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTADA A PARTIR DO EVENTO

DANOSO. ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA À SUMULA 43. DO STJ.- A parte Apelante detém interesse processual em manejar a

demand, uma vez que não restou comprovada a quitação da indenização que entende devida pelo seguro DPVAT. PRELIMINAR REJEITADA.- O

posicionamento adotado pelos Tribunais pátrios e STJ é no sentido de que, por se tratar de responsabilidade solidária, pode a vítima acionar qualquer das

seguradoras do consórcio para efetuar a cobrança da respectiva indenização. razão pela qual incorre ilegitimidade passiva. PRELIMINAR REJEITADA.-

A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez, nos termos da Súmula 474. do STJ. IV - Para os acidentes ocorridos sob a égide da Lei 11.482/07, deve ser

aplicada a tabela para cálculo da indenização em caso de invalidez permanente, elaborada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, nos termos da Circular nº 29, de 20.12.91. V - Na falta de indicação da percentagem de redução, sendo informado apenas o grau dessa redução (máximo, médio ou mínimo) a indenização será calculada, respectivamente, na base das percentagens de 75%, 50% e 25%, conforme art. 5º, § 1º Carta Circular nº 29, SUSEP. VI - O laudo pericial apresentado pelo perito judicial, nos folios, concluiu pela existência de limitação funcional e de movimentos em ambos os membros inferiores, resultando em incapacidade física na ordem de 50%, conforme deferido pelo juiz a quo, impondo-se a manutenção. VII - Assim, ao fixar a indenização em 50% de R\$ 13.500,00, corresponde ao valor de R\$ 6.750,00, do qual se abate o valor recebido administrativamente, qual seja, R\$ 4.050,00, resulta o valor da diferença de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), conforme conferido pelo juiz VIII - Conforme Súmula 426, do STJ, os juros de mora, na indenização do seguro DPVAT, fluem a partir da citação. IX - No que se refere à correção monetária, a sentença deve ser adequada, de ofício, ao quanto disposto na Súmula, 43 do STJ, que determina a aplicação da correção monetária a partir da data do evento danoso. PRELIMINARES REJEITADAS. APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA À SÚMULA 43, DO STJ. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0006082-06.2011.8.05.0080, Relator (a): Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 09/09/2016)

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL COM NEGATIVA DE SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. NEXO CAUSAL EVIDENCIADO. ALEGAÇÃO DE LESÃO PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1.

Embora o termo inicial do prazo prescricional de três anos seja a data do sinistro, o seu curso resta suspenso caso haja pedido administrativo para o pagamento da indenização, ou a consolidação das lesões ocorra em momento posterior. No caso dos autos, em que pese tenha o acidente ocorrido em 03-07-2006, a ciência do caráter permanente da invalidez

ocorreu somente em 08-10-2008, data da elaboração do laudo médico complementar produzido pelo DML. Assim, não há falar em prescrição, porquanto a ação foi ajuizada em 03-08-2009, dentro do prazo trienal. Art. 206, §3º, IX, do CC. Prescrição afastada. 2. **Evidenciado nexo entre o acidente de trânsito e a invalidez permanente.** 3. Alegação de lesão preexistente não demonstrada. 4. Ausente qualquer argumento a justificar a modificação do posicionamento adotado, resta mantida a decisão recorrida. **RECURSO DESPROVIDO.** (TJRS, Agravo Nº 70063615686, 5ª Câmara Cível, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 25/03/2015).

Entretanto, a vida que o autor levava antes do acidente não será recomposta pela indenização, mas ajudaria em suas necessidades, e neste momento é tão necessária e, é para isso que serve o seguro: amenizar a perda, no caso do Autor.

Da Correção Monetária

Muito embora a indenização do seguro DPVAT não seja recomposta nominalmente pela correção monetária, o prêmio do seguro DPVAT vem evoluindo anualmente, em irrazoável e desproporcional tratamento.

Permitir tal distorção e não intervindo o Judiciário para recompor as perdas monetárias que reduzem a indenização, haverá enriquecimento sem causa das seguradoras com enorme prejuízo aos segurados.

Lembrando que a Lei n. 6.194/74, em sua primeira redação, vinculava a indenização ao valor do salário mínimo vigente (40 salários mínimos), em procedimento cuja constitucionalidade, inclusive, chegou a ser questionada nos Tribunais.

Com as modificações implementadas pela Medida Provisória n. 340/06 (posteriormente convertidas na Lei n. 11.482/07), a indenização do seguro DPVAT passou a ter valor certo (ainda que proporcional à lesão), com limite máximo de até R\$13.500,00.

Ao tempo da implementação da legislação antiga, não havia preocupação quanto à correção monetária do valor indenizatório porque a indenização era calculada com base no valor do salário mínimo vigente à época do sinistro (com correção monetária a partir da conversão do valor indenizatório em pecúnia).

Com a alteração legislativa, entretanto, a adoção do valor abstrato previsto na lei - R\$13.500,00 - sem a recomposição do valor monetário, importará em corrosão do



ob

total indenizatório pelo processo inflacionário que, apesar de mínimo segundo o Governo Federal, ainda existe.

Não é razoável conceber que o valor da indenização permaneça *ad eternum* estagnado, enquanto os valores dos prêmios são reiteradamente corrigidos, considerando, principalmente, que aquela se trata de um instituto para minorar ou acalantar a vítima já penalizada pelo acometimento de um sinistro.

Assim, é preciso atualizar monetariamente o valor previsto na lei, recompondo-o sem ofender o princípio da separação dos poderes, notadamente porque o Legislativo, ao editar a Lei n. 6.194/74 em sua novel redação, convalidando a Medida Provisória 340/06, não previu forma de atualização do valor indenizatório e o Executivo, majorando exclusivamente o prêmio, só faz aumentar a desigualdade entre o dever (pagar o prêmio) e o direito (receber a indenização) do segurado.

Neste sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL SEGURO DPVAT.

INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'.

DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento

danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (REsp n. 1.483.620/SC, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, sem grifo no original).

Logo, omissa a lei acerca da paridade do valor do prêmio com o valor indenizatório, deve este ser atualizado desde a data do evento danoso até o efetivo pagamento, evitando-se sua desvalorização monetária.

Da Justiça Gratuita

O Autor é pessoa humilde e não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, uma vez que, atualmente é agricultor.

Requer, deste modo, a concessão do benefício justiça gratuita, nos moldes preconizados pela Lei 1.060/50, Artigo 4º e, Artigo 98 ss. do CPC.

Diante dos fatos e da comprovação da invalidez permanente, a via judicial se faz necessária para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente à SEGURO OBRIGATÓRIO no grau a ser apurado em perícia judicial, com a devida correção monetária.

IV. Pedidos:

Ante todo o exposto, requer de Vossa Excelência sejam julgados procedentes os seguintes pedidos:

- a) O recebimento da presente petição e o deferimento do benefício da Justiça Gratuita, uma vez que o Autor não tem condições de arcar com as custas judiciais, condição que expressamente declara (declaração anexa);
- b) Que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de citação a Ré no endereço acima, com citação pelos Correios com AR, nos termos dos



Fca. Lúcia Alves de Oliveira
Advogada
OAB/CE 33.519

Rua Salustiano de Pinho, 331-B, Centro, CEP: 62.300-00, Viçosa do Ceará-CE.

fcalucliaadv@gmail.com / (88) 9 9226-4041

07

Art. 319, VII, do CPC, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;

- c) Seja a Seguradora Ré condenada ao pagamento do montante de R\$3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) o que corresponde a 25% do valor total de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), quantia sobre a qual deverá incidir correção monetária e juros desde o evento danoso;
- d) A condenação da Requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais, no patamar de 20% sobre o valor da condenação.
- e) requer seja oportunizado a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial prova pericial e documental.

Dá-se a causa o valor de R\$3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Viçosa do Ceará-CE, 10 de julho de 2017.

Fca. Lúcia A. de Oliveira
Fca. Lúcia A. de Oliveira

Advogada-OAB/CE 33519



Foa. Lúcia Alves de Oliveira
Advogada
OAB/CE 33.519

(88) 9 9752-9569/ (88) 9 9226-4041
Rua Salustiano de Pinho, nº 331-B, Viçosa do Ceará.

08

PROCURAÇÃO

Mediante o presente instrumento a Outorgante,
Paulo Sérgio de Araújo, Brasileiro, Solteiro, Agricultor,
RG: 2003031024446, CPF: 012.496.173-83, Residente e
domiliado no Sítio Quatiguaba de Baixo, Zona rural
Viçosa do Ceará, nomeia e constitui como sua procuradora, a Outorgada
FRANCISCA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA, brasileira, advogada, OAB/CE 33.519,
com escritório profissional na Rua Salustiano de Pinho, 331-B, Viçosa do Ceará-CE,
a quem confere poderes da cláusula "ad judicia et extra", para representa-lo em qualquer
Juízo, Instância ou Tribunal, ou fora deles, e defendendo-o, propondo contra quem de
direito as ações competentes e defendendo seus interesses nas divergentes, seguindo
umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os,
conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar
compromissos ou acordos, receber e dar quitação, reconhecer procedência de pedido,
renunciar a direito no qual se funda ação agindo em conjunto ou separadamente,
podendo ainda substabelecer estes poderes a outrem, com ou sem reservas de iguais
poderes, cumprindo fielmente o mandato, especialmente para representa-lo perante a
AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VALOR EM SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT OU AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT (no caso de óbito) em
desfavor da Seguradora Líder.

Viçosa do Ceará, 28 / 06 / 2017.

Paulo Sérgio de Araújo

Outorgante



DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu Paulo Sérgio de Araújo
nacionalidade Brasileiro estado civil Solteiro
profissão Agricultor , RG nº 2003031024446/02
CPF nº 012.496.373-83 , residente e domiciliado(a) na
Sítio Quatiguaba de baixo nº SN bairro Zona rural
na cidade de Vieira do Leão , venho por meio desta, Declarar, nos
termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983 e, para todos os fins de direito, que
não possuo condições financeiras de arcar com o pagar com o pagamento de custas
processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais sem prejuízo próprio
e familiar, vindo requerer perante este Nobre Juízo, os benefícios da Justiça Gratuita
sob as penas da Lei.

Declaro ainda, que tenho conhecimento das sanções penais que estarei sujeito caso
inverídica a declaração prestada, sobretudo a disciplina no art. 299 do Código Penal.

Por ser verdade, firmo o presente.

Vieira do Leão - a 28 de junho de 2017

Paulo Sérgio de Araújo

Assinatura

Declaração de Residência

(Lei nº 7.115/53)

Eu, Paulo Sérgio de Araújo, abaixo assinado, brasileiro(a), estado civil Solteiro, profissão Agricultor, portador(a) do RG nº 2003031024446 SSP/CE e CPF nº 012.496.573 - 83, filho de pai José Ezequiel de Araújo e mãe Ana Maria de Sousa DECLARO, para os devidos fins, conforme artigo 1º da Lei 7.115/83, que sou residente e domiciliado na Sítio Quatiquaba de Baixo, nº 51, bairro Zona rural, na cidade de Quissara do Ceará e ponto de referência (próximo à) Campo de Futebol.

DECLARO ainda ser conhecedor das sanções civis, administrativas e criminais a que estarei sujeito, caso o quanto aqui declarei não porte estritamente a verdade.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente declaração para que surta seus efeitos legais.

Quissara do Ceará - CE 28/06/2017.

Paulo Sérgio de Araújo

coelce

COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ
CNPJ 07.047.251/0001-70 - C.G.F. 06105.848-3
Rua Padre Valdevino, 150 CEP 60135-040, Fortaleza/CE.

12

Boleto para Pagamento - Via Agrupada

Nº DO CLIENTE 5105538

MUNICÍPIO

VICOSA CEARÁ

NOME

PAULO SERGIO DE ARAUJO

ENDEREÇO

ST QUATIGUABA DE BAIXO 00000 - SUL

CEP 62.300-000

CPF/CNPJ: 012.496.173-83

Mês/Ano	GRANDEZA		CÁLCULOS	
	Vencimento	Cons. kWh	Valor em R\$	
6/2016	15/07/2016	58	20,90	
5/2016	15/06/2016	57	21,20	
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA			TOTAL A PAGAR	42,10

coelce**COMPROVANTE COELCE**Nº DO CLIENTE
5105538**Boleto para Pagamento - Via Agrupada**

MUNICÍPIO VICOSA CEARÁ

ROTA 023.031144.02.0067745

TOTAL A PAGAR

42,10

83840000000-6 42100031000-8 00051055380-0 00041446252-1



coelceCOMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ
CNPJ 07.047.251/0001-70 - C.G.F. 06105.848-3
Rua Padre Valdevino, 150 CEP 50135-040, Fortaleza/CE.

12

Boleto para Pagamento - Via Agrupada

Nº DO CLIENTE 5105538

MUNICÍPIO

VICOSA CEARÁ

NOME

PAULO SERGIO DE ARAUJO

ENDEREÇO

ST QUATIGUABA DE BAIXO 00000 - SUL

CEP 62.300-000

CPF/CNPJ: 012.496.173-83

Mês/Ano	GRANDEZA		CÁLCULOS	
	Vencimento	Cons. kWh	Valor em R\$	
06/2016	15/07/2016	58	20,90	
05/2016	15/06/2016	57	21,20	
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA			TOTAL A PAGAR	42,10

coelce**COMPROVANTE COELCE****Boleto para Pagamento - Via Agrupada**

MUNICÍPIO VICOSA CEARÁ

ROTA 023.031144.02.0067745

TOTAL A PAGAR

42,10

Nº DO CLIENTE

5105538

83840000000-6 42100031000-8 00051055380-0 00041446252-1





Seguradora

LÍDER

Administradora do Seguro DPVAT

(/)

Buscar no site



Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3160457458 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA PAULO SERGIO DE ARAUJO

COBERTURA Invalidez

SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO ARUANA SEGUROS S/A

BENEFICIÁRIO PAULO SERGIO DE ARAUJO

CPF/CNPJ: 01249617383

Posição em 22-08-2016 13:46:04

Pedido de indenização negado conforme carta enviada ao beneficiário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ
HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ

AV. JOSE FIGUEIRA, S/N - CENTRO - VIÇOSA DO CEARÁ-CE
FONE: (085) 3632.1118

FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL



CNS: _____ Registro: _____ Nº Prontuário: _____ Cor: _____
Paciente: Paulo Sergio de Graça DN: 02/04/85
Sexo: Masculino
Nome da Mãe: Cristina Maria de Sousa Estado Civil: Solteiro
Endereço: Quatiguaba Nome do Pai: Jose Corderio de Graça
Data / Hora do atendimento: 19/02/2025 Município: Viçosa do Ceará-CE
Profissão: Agricultor Horas: 08:46
Documento: RG: 200303102446 Religião: _____
DE: 16/04/2003 x _____

Sinais Vitais:

PA 120 x 80 MM Hg FR ☐ Inc/min FC ☐ Bat/min Temp. ☐ °C. Peso: ☐

Queixa Principal

HDA:

Exame Físico:

Hipótese Diagnóstica: Doença de constipação c/ edema de membros ?

Diagnóstico Definitivo: _____

CID:

Assinatura e Carimbo

Assinatura e Carimbo

Enfermagem - Consumo de Material

Aprezamento

Observação de Enfermar

SISTEMA UN
Unidade de C
Distrito Sanit
Nome: Pa
Sexo: RM
Endereço: 8
Gairo: _____
Motivo do En
tando fre
Resultado do
Condução já R
Impressão D

Consumo de Material, Gases, Oximetria, Respirac

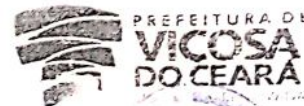
Assinatura _____
Encaminhamo _____
Procedimento _____
Unidade de F _____
Assinatura _____
Unidade de F _____
Município: _____
Resumo Clín _____

--	--	--

☐ Alta ☐ A Pedido ☐ Decisão Médica ☐ Transferência para: _____
☐ Óbito ☐ IML ☐ Atestado de Óbito, Data e Hora de Ocorrência: _____

Assinatura e Carimbo do Médico

FICHA DE REFERÊNCIA



SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS / CEARÁ

Unidade de Origem: H. M. M. V. C.
Distrito Sanitário: _____

Município: Vicososa do Ceará

Nome: Paulo Sérgio de Araújo

Sexo: ☒ M ☐ F

Data de Nascimento: 02/04/85 Ocupação: _____

Prontuário Nº _____

Endereço: St. Rustiquinha
Bairro: _____

Município: _____

Fone: _____

Motivo do Encaminhamento: Paciente sofreu trauma por acidente de motocicleta, apresentando fratura da região proximal do 5º metacarpo direito

Resultado do(s) Exame(s):
Rx mãos direita

Conduta já Realizada: Analgesia
Imobilização

Impressão Diagnóstica: Fratura de 5º metacarpo direito

Dra. Isis Arruda
Médica
CRM 104.397.343-47
Qualificação e conduta do ortopedista

Raquel Brito de Araújo
CPF: 104.397.343-47
Secretária de Saúde

Assinatura do Encaminhante - Nº Registro _____

Função _____

19/02/15

Data _____

Hora _____

AGENDAMENTO

Encaminhamento para Atendimento: _____

☐ Ambulatorial

☐ Hospitalar

☐ Auxílio Diagnóstico

Procedimento: _____

Profissional: _____

Unidade de Referência: _____

Assinatura do Encaminhante - Nº Registro _____

Função _____

Data _____

Hora _____

FICHA DE CONTRA-REFERÊNCIA(*)

Unidade de Referência: _____

Município: _____

Prontuário Nº _____

Data da Alta: _____

Resumo Clínico / Cirúrgico: _____

Resultado do(s) Exame(s): _____

Diagnóstico: Principal _____

Secundário 1 _____

Secundário 2 _____

CID: _____

CID: _____

CID: _____

Proposta de Consulta para seguimento: _____

O problema justificou a referência? Sim ☐ Não ☐

O motivo da referência coincide com o diagnóstico? Sim ☐ Não ☐

Função _____

Data _____

Assinatura do Consultante - Nº Registro _____

SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO - HOSPITAL E MATERNIDADE MADALENA NUNES
ANGUA - CE

591.9. 34
Guia de atendimento - AMBULATORIO(BLOCO NOVO)

Prontuário: 146939

Atendimento: 0002

CNS: 200312294020018

Guia Aut:

Paciente: PAULO SERGIO DE ARAUJO

Est. Civil: Solteiro(a)

Sexo: M

RG: 2003031024446

Nascimento: 02/04/1987

Idade: 29 Ano(s)

Pai: JOE CORDEIRO DE ARAUJO

MARCE

Mãe: ANA MARIA DE SOUSA

Telefone: 88

CEP: 62300-000

Endereço: DISTRITO QUATIGUABA, 267

Bairro: ZONA RURAL

Município: VICOSA DO CEARA

UF: CE

Profissão:

Empresa:

Convênio: SUS

Matrícula:

Cônjuge:

Responsável: PAULO SERGIO

Município: VICOSA DO CEARA

UF: CE

Endereço: DISTRITO QUATIGUABA, 267

Data Atendimento: 20/02/2015

Hora: 09:24

CID:

Sala:

Médico: DANILLO CONSERVA ARRUDA

CRM/UF: 147352/SP

Tipo Atendimento: ENCAMINHADO P/CONSULTA

Funcionário: CAROLINE LOPES SILVA

Indicador de Acidente: Trânsito

CPF do Responsável:

Observação:

Peso:

kg Altura (cm):

Sinais Vitais: T (°C):

P (bpm):

R (mpm):

PA (mmHg):

X

Motivo do Atendimento e Sumário de Atendimento (Histórico, Diagnóstico, Exames Solicitados e Conduta)

quadr no solo

Rc fr base 50 MTC. (D)

4 tel gener

Dr. Danilo Arruda
Ortopedia e Trauma
CRM-SP 147.352

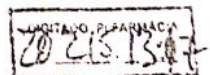


X

Assinatura Paciente/Responsável

DANILLO CONSERVA ARRUDA - CRM: 147352

atendimento crepom 10 ~ 104
ferrola 20 ~ 101



DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DO PROPRIETÁRIO
DO VEÍCULO

Eu, PAULO SERGIO DE ARAUJO, RG nº 2003031024446, Órgão SSP/CE, portador do CPF nº 012.496.173-83, com domicílio na cidade de VIÇOSA DO CEARÁ, no Estado do CEARÁ, onde resido no SÍTIO QUATIGUABA DE Baixo, nº S/N, complemento ZONA RURAL, declaro para os devidos fins, sob as penas da Lei, que sofri acidente de trânsito na motocicleta Modelo: HONDA CG 150 TITAN, Placa HWC7141, Ano: 2004/2005 chassi 9C2KC08105R832844 de Propriedade de MATEUS OLIVEIRA DE ARAUJO. Procurei o proprietário e não consegui localizar o mesmo, pois este mudou de endereço e não se sabe do seu paradeiro. Por meio dessa declaração peço para que meu processo não seja prejudicado por conta desse fato, já que todos os fatos e dados citados acima são verídicos.

Viçosa do Ceará, 10 de junho de 2015.



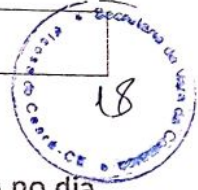
Paulo Sergio de Araujo

PAULO SERGIO DE ARAUJO.

1º OFÍCIO DE VIÇOSA DO CEARÁ - CE	
RECEBIDO POR (NOME COMPLETO) FIRMA(S) DE	
<i>Paulo Sergio de Araujo</i>	
Viçosa do Ceará.	10 JUN. 2015.
em Test. <i>M</i>	da verdade.
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE	

Maria Marly de Oliveira Carneiro
Escritor

DECLARAÇÃO A SEGURADORA LÍDER



Eu, **PAULO SÉRGIO DE ARAÚJO**, vítima de acidente automobilístico no dia 19/02/2015, condutor da motocicleta de **PLACA: HWG7141**, veículo de propriedade de **MATEUS OLIVEIRA DE ARAÚJO**. Venho informar junto a Seguradora Líder que o proprietário do veículo () recusou-se ou (X) não foi localizado para assinar a declaração do proprietário do veículo para juntar ao processo de Invalidez Permanente.

Por ser verdade declaro estar ciente de que declaração falsa pode implicar na sanção penal prevista no art. 299 do Código Penal

"Art. 299 – Omitir, em documento público ou particular, declaração que nele deveria constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa de que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante.

Pena: reclusão de 1(um) a 5 (cinco) anos e multa, se o Documento é público e reclusão de 1 (um) a 3 (três) Anos, se o documento é particular."

Viçosa do Ceará, 27 de maio de 2016.

OFÍCIO DE VIÇOSA DO CEARÁ - CE
CONHEÇO POR autenticidade a assinatura de
Paulo Sérgio de Araújo
Viçosa do Ceará, 27 MAIO 2016
Eu, Tst., [assinatura] da verdade.
VALIDO SOMENTE COMO SELO DE AUTENTICIDADE

Maria Mary de Oliveira Carneiro
Escrevente

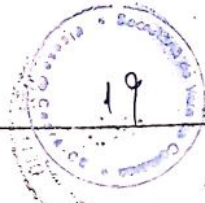


Paulo Sérgio de Araújo

PAULO SÉRGIO DE ARAÚJO

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE VICOSA DO CEARÁ

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 570 - 1126 / 2015



Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: ACIDENTES - OUTROS
Data / Hora da Comunicação: 15/07/2015 11:21:55
Data / Hora da Ocorrência : 19/02/2015 08:40:00
Endereço da Ocorrência: SIT. GAVIÃO

ZONA RURAL, VICOSA DO CEARÁ / CE

Ponto de Referência:

Histórico

VITIMA COMPARTILHO A ESTA UNIDADE POLICIAL, PARA NOTICIAR NA DATA E HORA CITADA ACIMA ESTAVA GUIANDO A MOTOCICLETA DE MARCA/MODELO: HONDA/CG 150 TITAN KS COR. VERMELHA, PLACA: HWG7141, ANO E MODELO DE FABRICAÇÃO: 2004/2005, CHASSI: 9C2KC08105R832844, DE PROPRIEDADE DE MATEUS OLIVEIRA DE ARAUJO, PELO SÍTIO GAVIÃO, ZONA RURAL DE VICOSA DO CEARÁ, QUANDO SE ENVOLVEU EM UM ACIDENTE DE TRANSITO, APÓS DERRAPA A MOTOCICLETA EM UMA POÇA DE ÁGUA NA ESTRADA PERDE O CONTROLE DA MESMA, E VEIO A CAIR AO CHÃO E TIVU FRATURA NA MÃO DIREITA; QUEM FOI SOCORRIDO POR POPULARES E LEVADA AO HOSPITAL DE VICOSA DO CEARÁ-CE, E TRANSFERIDO PARA O HOSPITAL SÃO CAMILO DE TIANGUA-CE ONDE RECEBEU ATENDIMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO, E ATÉ O PRESENTE MOMENTO NÃO CONSEGUIU SE RECUPERAR DAS SEQUELAS CAUSADA PELO ACIDENTE, ESTE B.O É PARA FINS DE PRECAT. QUE NADA MAIS DISSE E NEM LITE FOI PERGUNTADO, DANDO-SE ESTE TERMO POR ENCERRADO.

Noticiante(s)

Nome: PAULO SERGIO DE ARAUJO
Endereço: SIT QUATIGUABA DE BAIXO
Bairro: ZONA RURAL. 62300000
Município/UF: VICOSA DO CEARÁ CE BRASIL.

Telefone:

Renan Saraiva Neto
DELEGADO DE POLÍCIA
MAT. 49489916

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA MUNICIPAL DE VICOSA DO CEARÁ

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO:

RAIMUNDO RENAN SARAIVA DE OLIVEIRA NETO - MAT.: 49489916

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO:

Paulo Sergio de Araújo

VISTO DO DELEGADO(A):

GILK DA SILVA SANTOS - MAT.: 198400-1-8



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ

Data - Hora
28/7/2017 -
15:57

Termo de Registro e Autuação



Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

Dados Gerais do Processo

Protocolo Único	13443-22.2017.8.06.0182 / 0 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Nr. Volumes	1
Autuação	28/07/2017
Assunto(s)	SEGURO
Natureza	CÍVEL
Just. Gratuita	NÃO
Segredo de Justiça	NÃO
Apresentação/Preparo	Conta
Competência	VARA ÚNICA / 1A. VARA - INTERIOR

Partes

Nome

Requerente : PAULO SÉRGIO DE ARAÚJO
Rep. Jurídico : 33519 - CE FRANCISCA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA
Requerido : SEGURADORA LIDER CONSORCIO DE SEGURO DPVAT

VIÇOSA DO CEARÁ (COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ), 28 de Julho de 2017

Responsável

http://tjcemts030/tecsproc/relatorios/restermregaut.asp?txt_documentosJud=13443-22.201... 28/7/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ

FÓRUM DESEMBARGADORA ÁGUEDA PASSOS RODRIGUES MARTINS

Pça. Destrino Carneiro Passos, s/n - Centro - Viçosa do Ceará-CE, CEP 62.300-000 - Fone/Fax (88)3632-1187 E-mail: vicosa@tjce.jus.br

Processo:

13443-22.2017.8.06.0182

DECISÃO (MODELO 01 - DIA 12/03 PELA MANHÃ)

I MUTIRÃO DPVAT 2018

R.h.

Entendo como necessário o exame pericial, com a finalidade de aferir se houve sequela permanente decorrente de acidente automobilístico e qual o seu grau, conforme tabela constante no anexo da Lei n.º 6.194/74.

Por se tratar de perícia que aparentemente não requer conhecimentos específicos de medicina legal, e considerando que a Lei n.º 6.194/74 não menciona como atribuição dos IMLs a perícia em âmbito de processo judicial, entendo sem razão plausível a submissão do autor a perícia no IML, órgão já sobrecarregado com suas atribuições face a perícias voltadas a instruir os procedimentos criminais. Ademais, a ausência de prévio exame pericial no âmbito do IML pode perfeitamente ser suprida por laudo pericial elaborado por *expert* da confiança do Juízo.

Determino, portanto, que a secretaria inclua o presente feito no I Mutirão de Perícias e Conciliações do Seguro DPVAT, desta comarca, ano 2018, a realizar-se nos dias 12, 13, 14, 15 e 16 de março de 2018, nos termos da Portaria n.º 18/2017 desta Vara. Deverá a secretaria indicar e entrar em contato com perito credenciado pelo TJCE, recaindo o ônus da prova pericial sobre o promovido, nos termos do art. 373, § 1º c/c art. 95 do CPC, por ser a parte ré capaz de se desincumbir da produção da prova, haja vista que o autor é hipossuficiente. Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O(a) periciado(a) sofreu danos corporais causados por veículo automotor de via terrestre ou por sua carga?
2. Em caso positivo, quais?
3. Os danos causaram invalidez permanente? Descrever.
4. Se houve invalidez permanente, é total ou parcial? Descrever.
5. No caso de invalidez parcial, foi ela completa ou incompleta? Descrever
6. No caso de invalidez parcial incompleta, a repercussão foi intensa, média ou leve?

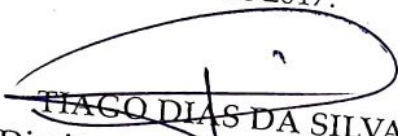
7. Se houve invalidez permanente, enquadre a situação do periciado na tabela constante do anexo da Lei n.º 6.194/74.
8. Outros quesitos formulados pelas partes.

Intimem-se as partes, por seus advogados, via Dje. Caso não haja advogado constituído, intime-se por via postal. Caberá ao respectivo advogado entrar em contato com a pessoa a ser periciada, para comparecimento. Ficam as partes intimadas a comparecer neste fórum, devendo a autora estar munida de documento de identificação com foto, no dia 12/03/2018, no período da manhã (comparecimento às 08:00h, com atendimento por ordem de chegada, ressalvadas as prioridades legais). No caso de não comparecimento injustificado do autor, haverá preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontra. Não comparecendo o autor, aguarde-se o prazo de 05 dias, para eventual justificativa, retornando os autos conclusos logo após. Em se comprovando o falecimento da pessoa acidentada, retire-se o feito de pauta, retornando à conclusão. Caso não haja transação, as partes deverão se manifestar sobre o laudo pericial produzido e outras questões de fato e de direito, no prazo comum de 15 dias úteis (art. 477, § 1º do CPC) a contar da audiência de conciliação. Não tendo sido concedido ainda à promovida o prazo para contestação, este fluirá da data da audiência, caso não haja transação. Eventuais questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação serão decididas após o prazo para manifestação sobre o laudo, com fulcro nos princípios da eficiência e economia processual e no disposto no art. 139, VI do CPC. Podem as partes, a contar da intimação desta decisão, no prazo de 15 dias úteis, apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos e formular impugnação (art. 465 do CPC).

Ficam as partes cientes de que os peritos credenciados para atuar no respectivo mutirão são os seguintes: 1. Dr. Antônio Enéas Rodrigues Bezerra de Menezes (médico); 2. Dr. Francisco Ivo de Vasconcelos (médico); 3. Dr. José Aldemar Vasconcelos Cisne Júnior.

No mês anterior às audiências, oficie-se às emissoras de rádio locais, solicitando que informem ao público acerca do mutirão. Expedientes necessários, a cargo da Supervisora desta Vara Única. Caso necessário, servirá cópia desta decisão como mandado de intimação.

Viçosa do Ceará/CE, 23 de novembro de 2017.


TIAGO DIAS DA SILVA
Juiz de Direito Auxiliar da 8ª Zona Judiciária
(respondendo)



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ



CERTIDÃO

CERTIFICO que este processo foi retirado do MUTIRÃO
DPVAT, devido e-mail adiante da Seguradora Líder.
O referido é verdade e dou fé.
Viçosa do Ceará, 02 de Março de 2018.


Rita Dalila Alves Otaviano
Supervisora de Entrância Intermediária

Fórum Desembargadora Águeda Passos Rodrigues Martins
Praça Destrino Carneiro Passos, s/n, Centro, CEP 62.300-000
FONE/FAX - (0XX88) 3632.1187

Responder Responder a Todos Encaminhar

[Considerado SPAM] RES: MUTIRÃO DPVAT URGENTE

Felipe Urbano [felipe.urbano@seguradoralider.com...



Para: COMARCA DE VICOSA DO CEARA
Cc: André Menezes [andre.menezes@seguradoralider.com.br];
Paulo Leite [pauloleite@seguradoralider.com.br];
Philippe Rocha [philippe.rocha@seguradoralider.com.br]; Vania Beatriz [vania@seguradoralider.com.br]
Anexos: MUTIRÃO DPVAT.odt (40 KB)

sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018 15:15

Esta mensagem foi enviada com prioridade alta.

O remetente da mensagem solicitou uma confirmação de leitura. Clique aqui para enviar uma confirmação.

Você respondeu em 26/02/2018 13:31.

Prezada Dra. Rita, boa tarde!

É com muita satisfação que recepcionamos o interesse dessa Comarca pela realização de Evento Conciliatório.

Todavia, após consulta da pauta encaminhada, dos 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) processos listados, identificamos que em 237 (duzentos e trinta e sete) processos ainda não há citação (sinalizados no arquivo em anexo).

Considerando não termos autorização institucional e regulatória para trabalhar em processos sem citação e, ainda, por não haver tempo hábil até a ocorrência do evento para o devido cadastramento e análise dos mesmos (necessário para o correto atendimento às vítimas), solicitamos que os referidos processos sejam incluídos em pauta futura (a ser agendada após o recebimento de todas as 237 citações por esta cia.).

Vale salientar que a pauta com os demais 318 (trezentos e dezoito processos) pode ser mantida. Contudo, sugerimos reduzir o evento em um dia, uma vez que a quantidade de processos remanescentes se encaixa bem em 04 (quatro) dias de evento.

Como sugestão para o evento dos 237 (duzentos e trinta e sete) processos pendentes de citação, temos que o ideal é definir no mínimo 24 (vinte e quatro) e no máximo 30 (trinta) perícias por dia por médico perito. E que a quantidade de bancas seja a mesma que a quantidade de peritos (por exemplo: 3 peritos = 3 bancas).

Manifestamos votos de estima e consideração e ficamos no aguardo de seu retorno com comentários.

Atenciosamente,

Felipe Urbano

Gerência Jurídica do Contencioso
felipe.urbano@seguradoralider.com.br
Tel. 55 21 3237-7200 | Ramal 4305

<https://webmail.tj.ce.gov.br/owa/vicosa@tjce.jus.br/?ae=Item&a=Open&t=IPM.Note&id...> 02/03/2018



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ - VARA ÚNICA
.Processo nº. 13443 - 22. 2017.8.06.0182

DESPACHO

Recebo a presente ação sob rito ordinário e concedo, inicialmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Com base na máxima efetividade dos atos processuais e à maior celeridade do processo, deixo de marcar audiência prévia de conciliação, já que nas ações de cobrança de seguro DPVAT dificilmente ocorre acordo antes de realizada a perícia, podendo a audiência de conciliação ser postergada para momento posterior, a requerimento das partes.

Cite-se a seguradora ré para contestar a presente ação no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.

Ato contínuo, se a ré alegar quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do NCPC, e nos termos do art. 351 do mesmo diploma legal, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

A cópia do presente despacho, servirá de carta de citação, desde que devidamente arrematada com selo de autenticação.

Seguem anexos: petição inicial e documentos anexos.

Expedientes necessários.

Viçosa do Ceará-CE, 20/06/2018.

Moisés Brisamar Freire
Juiz de Direito



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ - VARA ÚNICA
Autos nº 13443 - 22.2017.8.06.0182.

VISTO E DESPACHO/DECISÃO EM INSPEÇÃO INTERNA (PORTARIA Nº 06/2018)

Proceda a Secretaria o cumprimento da determinação abaixo assinalada:

- () Defiro o pedido de gratuidade judiciária.
- () Deixo a análise do pedido de tutela para depois da formação do contraditório.
- () Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC, sendo esta medida necessária para garantia de verdadeiro acesso à Justiça (art. 5º, XXXV da CF e art. 373, § 1º do CPC).
- () Designe-se audiência de:
 - () conciliação;
 - () instrução;
 - () instrução e julgamento;
 - () ratificação;
 - () prevista no art. _____.
- () Cite-se a parte promovida, com as advertências de lei.
- () Intime-se a parte () autora () ré para:
 - () impulsionar o feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.
 - () manifestar-se sobre fls. _____, no prazo de cinco dias.
 - () informar e especificar as provas a produzirem, no prazo de cinco dias.
 - () apresentar alegações finais escritas.
- (X) À secretaria para:
 - (X) cumprir o despacho de fls. 24.
 - () certificar o trânsito em julgado.
 - () certificar o decurso do prazo.
 - () certificar o cumprimento da determinação judicial de fls. _____.
 - () renovar os expedientes de fls. _____.
 - () proceder busca nos sistemas informatizados sobre o endereço atualizado do réu.
 - () expedir alvará da quantia depositada/RPV/Precatório.
 - () expedir mandado de penhora.
 - () abrir vista dos autos ao Ministério Público.
- () Quato à carta precatória:
 - () expeça-se para oitiva de testemunha residente em outra Comarca;
 - () solicite-se a devolução () devidamente cumprida () sem o cumprimento.
 - () devolva-se ao Juízo de origem (deprecante).
 - () remeta-se ao Juízo competente, diante de seu caráter intinerante.

Moisés Brizamar Freire
Juiz de Direito do 1º Juizado Auxiliar
da Vara Judiciária - Tanguá



- () Processo em ordem.
- () Aguarde a realização de audiência.
 - () Aguarde o decurso do prazo. Após certifique.
 - () Processo suspenso.
 - () Aguarde resposta de ofício.
 - () Aguarde a devolução da carta precatória.
 - () Aguarde a devolução do mandado.
- () Quanto ao recurso:
- () Recebo o presente recurso interposto contra a sentença de mérito, por está presentes todos os pressupostos recursais genéricos e especiais, bem como objetivos e subjetivos do referido recurso, recebendo-o no seu duplo efeito, dado o risco de dano irreparável à parte sucumbente (Lei nº. 9.099/95, artigo 43).
 - () Nos termos do §3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, o recurso de apelação é remetido pelo juiz ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade.
 - () Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões ao recurso intentado.
 - () Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça/Trama Recursal.
- () Quanto ao cumprimento de sentença/ à execução:
- () Intime-se a parte vencida para cumprir a obrigação de pagar no prazo de 15 (quinze) dias, advertida de que o descumprimento ensejará em acréscimo de 10% (dez por cento), por força do art. 523, §1º do NCPC, sujeitando-se à penhora por força judicial.
 - () Cite-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de três dias. A parte executada deverá ser intimada para, em caso de não pagamento, indicar bens penhoráveis, no prazo de cinco dias, nos moldes do § 2º, do art. 829, do CPC, sob pena de, não o fazendo, ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado na forma do parágrafo único do art. 774 do mesmo diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 827, § 1º, do NCPC.
 - () Intime-se o exequente para atualizar o débito, caso entenda necessário.
 - () Intime-se o exequente para indicar bens do executado a serem penhorados, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.
- () Arquite-se.
- () _____
- _____
- _____

Viçosa do Ceará, 20/06/2018.

Moisés Brisamar Freire
JUIZ DE DIREITO - RESPONDENDO

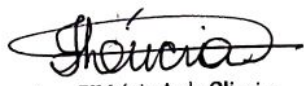
REFERENTE AO PROCESSO Nº 13443.22.2014.8.06.0182.

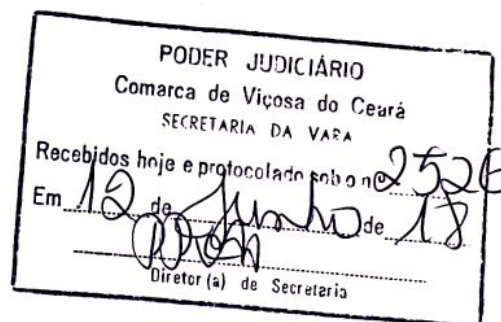
JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO



SUBSTABELEÇO OS PODERES, que me foram conferidos nos autos em epígrafe, em favor dos advogados: DR SAULO MOURA GADELHA, OABCE 25.057 E OLINTHO FRANKLIN GADELHA, OABCE 8.956, ESCRITÓRIO RUA FONTENELE SOBRINHO, 1554, CENTRO, VIÇOSA DO CEARA, CEP: 62300-000; PROCESSO este, que tramita na Vara de Viçosa do Ceara/CE, pelo o que firmo o presente documento.

Viçosa do Ceara/CE, 06/06/2018.


/ **Proa Lúcia A. de Oliveira**
ADVOGADA
OAB/CE: 33519





ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ - VARA ÚNICA

Processo nº. 13443 - 22 - 2017 .8.06.0182



DESPACHO

Recebo a presente ação sob rito ordinário e concedo, inicialmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Com base na máxima efetividade dos atos processuais e à maior celeridade do processo, deixo de marcar audiência prévia de conciliação, já que nas ações de cobrança de seguro DPVAT dificilmente ocorre acordo antes de realizada a perícia, podendo a audiência de conciliação ser postergada para momento posterior, a requerimento das partes.

Cite-se a seguradora ré para contestar a presente ação no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.

Ato contínuo, se a ré alegar quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do NCPC, e nos termos do art. 351 do mesmo diploma legal, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

A cópia do presente despacho, servirá de carta de citação, desde que devidamente arrematada com selo de autenticação.

Seguem anexos: petição inicial e documentos anexos.

Expedientes necessários.

Viçosa do Ceará-CE, 20/06/2018.

Moisés Brisamar Freire
Juiz de Direito

AE 3.338.930